



TERMO DE AUDIÊNCIA INFORMAL

SIG nº 06.2016.00002082-5

PRESENTES:

Promotora de Justiça: Lenice Born da Silva

Empresa: Farmácia Vale & Vasconcelos Itda - ME

Inscrita no CNPJ nº 11797804/0001-80

Nome do administrador: Eryka do Vale Vasconcelos Inscrito no CPF nº 823.806.271-34 e no RG nº 845069

Endereço: Avenida Leoplodo Zarling, 1072, Bombas - CEP 88215-000, Porto Belo-

SC, tel. (47) 9948-9132

E-mail: eryka.bioquimica@gmail.com

No dia 11 de abril de 2018, às 15 horas, compareceu nesta Promotoria de Justiça o representante da empresa acima qualificada informou que o referido estabelecimento não está mais em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, porém não deu baixa ainda no CNPJ e, após as tratativas, foi celebrado ajustamento de conduta, conforme termo em separado.

Os presentes são desde já cientificados do arquivamento deste Inquérito Civil e da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação.

Cientifique-se os demais órgãos participantes e encaminhe-se cópia do termo de ajuste de conduta ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, para conhecimento.

Instaure-se procedimento administrativo para acompanhamento de TAC.

Por fim, registre-se que foi juntado ao IC, neste ato, cópia dos seguintes documentos: a) documento de identificação pessoal.

Nada mais.

Lenice Born da Silva Promotora de Justiça (assinatura digital)

Eryka do Vale Vasconcelos Administrador da empresa Farmácia Vale & Vasconcelos Itda - ME





IC - Inquérito Civil 06.2016.00002082-5

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina **Compromissário:** Farmácia Vale e Vasconcelos Ltda. ME

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua representante com atribuição na Curadoria do Direito do Consumidor, com fundamento no artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e o estabelecimento FARMÁCIA VALE E VASCONCELOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11797804/0001-80, sediada na Avenida Rio Tapajós, 83, Zimbros, Bombinhas/SC, representada atualmente pela administradora Erika do Vale Vasconcelos, inscrita no CPF sob o nº 823.806.271-34, RG nº 845069 SSP-MS doravante denominada COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5°, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I,

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

do CDC);

CONSIDERANDO que "somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País", de acordo com o art. 13 da Lei nº 3820/60;

CONSIDERANDO que o art. 24 da lei referida acima determina que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

CONSIDERANDO que o art. 15, *caput* da Lei nº 5991/73 determina que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia";

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 15 da lei supracitada determina que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento", inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 17 da referida lei prevê que "somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle";

CONSIDERANDO que os arts. 21 e 24 da retrocitada lei preceituam que a licença para funcionamento de farmácias e drogarias será expedida pelo órgão estadual, após verificação da observância das condições fixadas na citada lei e em legislação supletiva;





CONSIDERANDO que o artigo 26 do Decreto nº 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5991/73, determina que "as licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios";

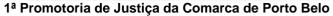
CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina informando, em duas oportunidades (Autos de Infrações nº 2180214002015 e 2180570011416), em síntese, que a empresa MJL Farma Ltda. ME, estava em funcionamento em horário não declarado ao CRF-SC e sem profissional farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n° 7347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, caso venha a reabrir o estabelecimento, em manter, em suas atividades durante os horários declarados junto ao CRF-SC, com responsável técnico regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia, durante todo o funcionamento.
- 2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, caso venha a reabrir o estabelecimento, em caso de demissão ou desligamento do farmacêutico, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, a promover a substituição por outro farmacêutico regularmente habilitado;





3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se caso venha a reabrir o estabelecimento, em manter o horário de funcionamento do estabelecimento de acordo com aquele declarado ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, com a presença do farmacêutico responsável durante todo o período, comprovando a esta Promotoria de Justiça, por meio de cópia autenticada da declaração, o seu horário de funcionamento;

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **4.** O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser encaminhado por e-mail (eryka.bioquimica@gmail.Com), com vencimento de 30 (trinta) dias a contar da expedição.
- **4.1.** Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO compromete-se** a apresentar a esta Promotoria de Justiça comprovante de pagamento em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

5. Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada vez que descumprir quaisquer das obrigações e cláusulas penais deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

5.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais

pertinentes, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de

infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, firmado

na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação

de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma

medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser

integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

7. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Belo para dirimir

controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente

TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo

extrajudicial (art. 18 do Ato nº 81/2008/PGJ), e cujas cláusulas têm aplicação

imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério

Público.

Porto Belo, 11 de abril de 2018.

Lenice Born da Silva Promotora de Justiça Farmácia Vale e Vasconcelos Ltda ME Compromissário

6